

Revisão Judicial e uma judicialização da política “ao modo brasileiro”

Emerson Norio Chinen

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Resumo: O artigo pretende uma reflexão inicial sobre conceitos relacionados ao debate sobre o fenômeno da judicialização da política no Brasil. Esboça a apresentação de uma perspectiva de estudo do direito comparado, com considerações sobre “common law”, focado nos Estados Unidos. E, na perspectiva de análise do direito pátrio, pretende-se estabelecer a existência de um modo particular de judicialização da política.

Palavras-chave: revisão judicial; judicialização da política.

Introdução

A Constituição Federal estabeleceu o Judiciário como Poder do Estado e o constitucionalismo detalhado elevou ao extremo as potencialidades de seu papel político. Houve legitimação e ampliação da atuação da Justiça e a seara judicial foi eleita como principal arena de disputa e arbitramento de todo e qualquer conflito, inclusive político. No Brasil, tudo parece ter se tornado caso para ser resolvido na Justiça.

Nas últimas décadas, a agenda política do país tem exigido reformas e ajustes políticos, econômicos e sociais para a retomada estrutural do desenvolvimento e da inserção internacional, o que também revela ter contribuído para a crescente expansão do âmbito de atuação do Poder Judiciário e do aumento do seu protagonismo frente aos outros poderes.¹ A democracia constitucional brasileira é cada vez mais constitucional que democrática. As decisões dos poderes majoritários têm sido cada vez mais objeto de revisão/limitação pelos tribunais e

¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. Império da lei ou da corte. *Revista USP. Dossiê Judiciário*, n. 21, p. 76, 1994.

um Judiciário ativo tem-se tornado verdadeiro coautor de políticas públicas.²

Colocadas essas ideias, a tentativa neste trabalho é de analisar o fenômeno da judicialização da política no Brasil, a partir do mecanismo de revisão judicial, via desenvolvimento do controle de constitucionalidade. O estudo do direito comparado a partir de considerações sobre “common law”, com foco nos Estados Unidos, apresenta relevância diante de seu protagonismo no tema: “judicial review”.³ E, na perspectiva de análise do direito pátrio, pretende-se estabelecer a existência de um modo particular de judicialização da política.

1. Crise da Justiça

Seria possível indagar seriamente, no Brasil ou nos Estados Unidos, sobre o que não pode ser judicializado nos dias de hoje?

Sem se olvidar dos Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e do Acesso à Justiça, há tempos se ouve falar em crise e em necessidade de reforma do Poder Judiciário.⁴ Maria Tereza Sadek aponta dois aspectos que diferem a situação brasileira recente, quais sejam que a Justiça se transformou em questão percebida como problemática por amplos setores da população, da classe política e dos operadores do Direito e que o grau de tolerância da sociedade com a baixa eficiência do sistema judicial tem diminuído e, simultaneamente, tem aumentado a corrosão no prestígio do Judiciário.⁵

De outro lado, a crescente proeminência do Judiciário sobre os demais Poderes do Estado parece cada vez mais ganhar corpo. É crescente o interesse da população sobre julgamentos. O noticiário da mídia sobre o Supremo Tribunal Federal tornou-se diário. No meio acadêmico, é vasto o número de trabalhos que buscam discutir os diversos aspectos da vida, o papel do direito e os limites de atuação da Justiça.

² SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Revista do Instituto de Estudos Avançados USP*, v. 18, n. 51, p. 79-81, maio/ago. 2004.

³ Para maior aprofundamento no tema ver: CARVALHO, Ernani Rodrigues. Revisão judicial e judicialização da política no direito ocidental. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, n. 28, p. 161/179, jun. 2007.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

⁵ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Revista do Instituto de Estudos Avançados USP*, v. 18, n. 51, p. 81-83, maio/ago. 2004.

O panorama de fundo parece consequência do processo de constitucionalização dos direitos, do desafio da vida moderna que acaba por acarretar o deslocamento da discussão e da autoridade política de deliberação perante o parlamento para uma busca por atuação do Judiciário, reforçando neste o seu papel de guardião de direitos constitucionais. No Brasil, esse fenômeno ganhou contornos acentuados no que diz respeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal em relação às demais instâncias da Justiça e no que se refere à expansão do STF em detrimento dos demais Poderes do Estado. Esse é o fenômeno chamado “supremocracia” por Oscar Vilhena Vieira.⁶

Em outras palavras, no Brasil, ao Poder Judiciário parece ter sido conferido um papel político de relevo, possibilitando a legitimação de sua atuação e transformando o processo judicial em verdadeira esfera de discussão e arbitramento do confronto entre as forças políticas. A linguagem e os procedimentos do direito predominam no Estado Social e mobilizam o Judiciário para o exercício desse novo papel.⁷

Ocorre que não se pode esquecer da estrutura monocrática do sistema de justiça brasileiro, no qual a independência de cada juiz parece representar uma garantia democrática, mas cujo tipo de estrutura estimula a diversidade de decisões e não uma cultura de respeito aos precedentes.

Ainda em relação à crise, mas sobre outra perspectiva, Pierpaolo Cruz Bottini aponta como fatores preponderantes do que denomina “déficit de funcionalidade” do sistema judicial os seguintes aspectos: ao lado da legislação processual e do excesso de demandas, ganha relevância a gestão administrativa, nas palavras de Joaquim Falcão⁸, pois o “sistema de administração do Judiciário ainda padece da falta de modernização, de informatização e de racionalidade”⁹, com apontamentos sobre uma dimensão não política, mas de déficit estrutural do Judiciário.

⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 441-463, dez. 2008.

⁷ VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, M. A. R.; MELO, M. P. C.; BURGOS, M. B. A judicialização da POLÍTICA E DAS RELAÇÕES SOCIAIS no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

⁸ FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a reforma do Judiciário. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do Judiciário: aspectos relevantes. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. cap. 10, p. 219.

Em contraponto, Armando Castelar Pinheiro indica que fatores de falta de previsibilidade das decisões judiciais no Brasil são a judicialização da política e a questão da busca de uma justiça social.¹⁰

Hélcio Ribeiro¹¹ vai além e aponta ser a transição de paradigmas da sociedade e da ciência moderna a verdadeira causa dos novos desafios apresentados ao direito. Descreve o período atual como de transição paradigmática e afirma:

Nascido de processos revolucionários que deram origem à Europa moderna, o direito codificado e centrado no Estado defronta-se atualmente com uma crescente multiplicação de centros de produção de poder, decorrentes tanto da globalização econômica como do alto nível de complexidade social, resultantes dos processos de diferenciação funcional, internacionalização do Estado e novas formas de regulação supra-estatais, Lex mercatória, desconstitucionalização de direitos, flexibilização das regras que comandam inúmeras relações no campo do econômico e trabalhista e desenvolvimento de formas alternativas de solução de conflitos como arbitragem e mediação, que colocam em cheque o monopólio do Poder Judiciário em dizer o direito.

E, conclui em seguida: “O direito é, mesmo assim, um dos elementos centrais do desenvolvimento da sociedade moderna, dado seu papel na garantia da segurança jurídica em face da dinâmica política e econômica do capitalismo.”

Portanto, no cenário atual da modernidade e de transição de paradigmas, nada ou quase nada escapa ao mundo do direito, embora isto acabará por se transformar em base do seu esgotamento¹². No Brasil

¹⁰ PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). *Direito & economia: análise econômica do direito das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 262.

¹¹ RIBEIRO, Hélcio. Direito, transição paradigmática e sociedade do risco. In: MARINHO, Maria Edelvacy; SILVA, Solange Teles da; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva (Org.). *Diálogo entre juizes*. Brasília, DF: UniCEUB, 2014. p. 13.

¹² RIBEIRO, Hélcio. Direito, transição paradigmática e sociedade do risco. In: MARINHO, Maria Edelvacy; SILVA, Solange Teles da; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva (Org.). *Diálogo entre juizes*. Brasília, DF: UniCEUB, 2014. p. 15.

e também no estudo comparado do direito norte-americano, tudo ou quase tudo parece ser judicializável¹³ e esta dimensão política da crise da Justiça tem-se revelado problemática.

2. Judicialização da política

Análises sobre o conceito e o fenômeno da judicialização da política possuem papel de destaque nos debates sobre a performance do Poder Judiciário. Esta pode ser entendida a partir do debate entre direito e política, sendo conceituada como a expansão do poder judicial, ou seja, ocorre quando esses elementos e funções começam a se confundir. Colocado em outras palavras a judicialização da política pode ser entendida como a utilização de procedimentos judiciais para a resolução de conflitos políticos. É a dominação da arena, do foro de decisão política (Poder Legislativo e Poder Executivo), por mecanismos judiciais ou legais próprios do Poder Judiciário, tendo como resultado um conflito político.¹⁴

O ingresso do Judiciário, nesse contexto, fez surgir novos atores da democracia e alterou a equação política da separação de poderes. O debate tem sido expresso em uma dimensão que aborda a tensão entre democracia, constituição e justiça, além de outra apresentada como analítica, sobre a forma e os efeitos desse fenômeno. Ernani Rodrigues Carvalho¹⁵ afirma que essa expansão do poder judicial obedece a um quadro de condições políticas incentivadoras, tais como: a democracia, a separação de poderes, o exercício dos direitos políticos, o uso dos tribunais pelos diversos grupos de interesse, o uso do Judiciário pela oposição e a incapacidade e inefetividade das instituições majoritárias

¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 26-27. “A situação atual impossibilita integralmente que esta concepção revolucionária gere algum tipo de resultado. A complexidade das sociedades contemporâneas, somada ao acesso à justiça, que se tornou real, já demonstraram com veemência que o direito positivo, puro e simplesmente considerado, não é um instrumento que baste para resolver os problemas que se colocam diante do juiz”.

¹⁴ Sobre o assunto veja-se: RIBEIRO, Helcio. *Justiça e democracia: judicialização da política e controle externo da magistratura*. Porto Alegre: Síntese, 2001.

¹⁵ CARVALHO, Ernani Rodrigues. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 23, p. 116, nov. 2004. “O governo, além de negociar seu plano político com o Parlamento, teve que se preocupar em não infringir a Constituição. Essa seria, de maneira bastante simplificada, a equação política que acomodou o sistema político (democracia) e seus novos guardiões (a constituição e os juízes)”.

em responderem às demandas sociais. E, procura demonstrar a ligação entre a ascensão do mecanismo da revisão judicial dos EUA e das instituições do capitalismo com o colapso do socialismo.

No Brasil, muitos pesquisadores já trabalharam com essa noção, sendo bem-sucedida a formulação do conceito de ciclo da judicialização de Vanessa Elias de Oliveira no artigo *Judiciário e Privatizações no Brasil: Existe uma Judicialização da Política?*¹⁶

A observação da autora de que a judicialização da política é um processo muito mais complexo do que vem sendo apresentado, e envolve uma nova comunidade de pessoas que ingressam no Judiciário buscando soluções judiciais para conflitos políticos¹⁷ é bastante pertinente.

Nesse contexto, é que acolhemos como correta a apresentação do conceito de ciclo da judicialização, assim apresentado:

“Tratarei a judicialização como um processo de três fases, que implica: primeiramente no acionamento do Judiciário através do ajuizamento de processos – ou – politização da justiça; em segundo lugar, no julgamento do pedido de liminar (quando houver); e, por fim, no julgamento do mérito da ação, que enseja a judicialização da política propriamente dita. Este é o que chamarei de ciclo da judicialização.”¹⁸

Em seguida, a autora prossegue:

Portanto, parto do pressuposto de que não se pode falar em judicialização da política somente em função do acionamento do Judiciário pela sociedade civil, pelos partidos ou pelo ministério público (que seria apenas a primeira etapa do ciclo, a politização da justiça), sem que haja uma resposta (isto é, o julgamento do mérito das ações, independentemente se a favor ou contra) às ações impetradas. Nesse sentido, pode ocorrer a judicialização apenas quando o Judiciário responde à demanda, independentemente da decisão à qual chega. Ao contrário,

¹⁶ OLIVEIRA, Vanessa Elias de. *Judiciário e privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política?* Dados, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 559-686, set. 2005.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Ibidem. p. 560-561.

não há judicialização - quando o Judiciário é acionado, mas não responde à solicitação, mesmo que a medida cautelar do processo (liminar) seja julgada (cuja apreciação é de caráter emergencial); nesse caso, há apenas uma politização da justiça, uma vez que o resultado prático ainda não é a interferência do Judiciário na política.¹⁹

A partir disso, Vanessa Elias de Oliveira apresenta extensa análise de dados obtidos relativos ao papel do Poder Judiciário no processo de privatizações de empresas estatais, em um total de 842 ações ajuizadas, tendo como fonte de referência dados fornecidos pelo BNDES, agência responsável pela administração do Programa Nacional de Desestatização, e outras 39 Adins ajuizadas no STF, que serviram também como fonte de dados. Apontou como resultado o fato que nenhuma ação judicial conseguiu barrar a venda de uma empresa estatal, ou seja, reverter o processo de privatização (OLIVEIRA, p. 569-576).

Já em relação às 39 Adins ajuizadas entre 1988 e 2002, 48,7% tiveram pedido de liminar apreciado à época do levantamento, mas apenas uma (2,5%) teve julgamento de mérito, sendo que sua maioria, 26 ações (66%), foi extinta sem análise de mérito pelo STF.²⁰

Assim, concluiu:

Em resumo, a utilização do Judiciário não impediu, mas retardou a ação do governo no caso das privatizações, além de levá-lo a mudar as suas estratégias de ação face à avalanche de processos judiciais e de pedidos de liminar. Neste sentido, o acionamento do judiciário refletiu-se no processo de privatizações. Contudo, uma vez que estou trabalhando com um conceito de judicialização da política que implica em uma participação ativa dos magistrados no rumo dos assuntos definidos na esfera da política, julgando as ações que chegavam ao Judiciário, então é possível afirmar que este Poder, embora tenha sido chamado a se pronunciar sobre questões políticas, não judicializou tais questões, pois não julgou o mérito de tais ações.²¹

¹⁹ OLIVEIRA, Vanessa Elias de. *Judiciário e privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política? Dados*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 561-562, set. 2005.

²⁰ *Ibidem.* p. 576-582.

²¹ *Ibidem.* p. 582-584.

A conclusão no sentido de que não houve judicialização da política é sem dúvida surpreendente e geradora de perplexidade quando nos recordamos do contexto histórico dos processos de privatização de empresas estatais, de todo o debate jurídico e das batalhas judiciais ocorridas no Brasil na década de 1990.

Na tentativa de melhor lidar com essas surpreendentes conclusões, durante a elaboração deste trabalho²², realizamos pesquisa de dados e decisões acessíveis no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br), na seção “Jurisprudência”, utilizando-se no campo de pesquisa a inserção combinada dos termos: “Adin”, “Privatização\$”, “Precedente”. A delimitação do levantamento teve como objetivo verificar a atualidade daquelas conclusões apresentadas por Vanessa Elias de Oliveira, tentando estabelecer a existência de alteração de discursos na jurisprudência do STF sobre o tema, em especial se alguma Adin referente ao tema das privatizações foi julgada precedente.

Sobre os dados pesquisados foram encontrados nove julgados: 1-) ADI 1923/DF, 2-) ADI 3075/PR, 3-) ADI 1348/RJ, 4-) ADI 3089/DF, 5-) ADI 3151/MT, 6-) ADI 1498/RS, 7-) ADI 234/RJ (Questão de Ordem), 8-) ADI 234/RJ, 9-) ADI 126/RO.

Da leitura dos julgados encontrados julgados precedentes, verificou-se que a ADI 1923/DF versava sobre fixação de marco legal de organizações sociais privatizadas, a ADI 3075/PR e a ADI 1348/RJ eram referentes a debate sobre a manutenção e transferência de recursos públicos para banco privatizado. Por sua vez, a ADI 3089/DF e a ADI 3151/MT tratavam de matéria tributária em empresa privatizada e a ADI 126/RO cuidava de questão envolvendo tema de remuneração de servidor público oriundo de empresa privatizada. Ainda, a ADI 1498/RS foi julgada precedente para declarar a inconstitucionalidade de Lei Estadual que autorizava privatização de cartórios judiciais no Estado do Rio Grande do Sul, todos sem exata pertinência temática com o objeto deste estudo.

Finalmente, encontramos a ADI 234/RJ e sua Questão de Ordem apresentada em julgamento no STF que tratou da privatização do Banerj. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada precedente em parte, mas nesta demanda, ao contrário daquelas analisadas por Vanessa Elias de Oliveira, cuidou-se de ação ajuizada pelo Governador do Estado para possibilitar a privatização do banco estadual e não

²² Durante o 2º semestre de 2015.

impedi-la, tendo sido declarada inconstitucional e conferida interpretação conforme, respectivamente, para travas existentes na redação original dos artigos 99, inciso XXXIII e artigo 69, parágrafo único da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse panorama, portanto, permanece atual e correta a conclusão no sentido de que nenhuma ação judicial conseguiu barrar a venda de uma empresa estatal no Brasil, ou seja, reverter o processo de privatização da década de 1990. E isto parece ter ocorrido, não só porque o Poder Judiciário, embora tenha sido chamado a se pronunciar sobre questões políticas, não as judicializou, mas também porque parece ter havido o que chamarei de uma forma peculiar de judicialização da política “ao modo brasileiro”²³. A cada julgamento de extinção das ações sobre privatizações sem análise de mérito, embora dentro de um tecnicismo jurídico bem fundamentado, o STF revelou a ausência de uma postura política ou ideológica contrária àquela predominante nos Poderes majoritários. E, tal e qual visto no julgamento da ADI 234/RJ, não se opôs às políticas por estas adotadas, mas ao contrário, concordou com elas. Tudo isso parece ter legitimado ainda mais o processo de privatização, o que também sugere implicar, a contrário senso, uma participação ativa dos magistrados no rumo dos assuntos definidos na esfera da política.

Conclusão

Com as ideias ora apresentadas, afigura-se com clareza que a dimensão política da crise da Justiça é problemática e decorre do cenário atual da modernidade e da transição de paradigmas.²⁴ Nada ou quase nada escapa ao mundo do direito. No Brasil e também no estudo comparado do direito norte-americano, constata-se que quase tudo é passível de ser judicializado, não sendo necessário aqui repetir o já apontado. Entretanto, à guisa de conclusão uma observação parece importante como reflexão dirigida para possível aperfeiçoamento, sem se dispensar para outros campos não objetos do presente trabalho.

²³ A expressão é inspirada e tomada por empréstimo do trabalho de VERÍSSIMO, Marcos Paulo (2008). A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 407-440, jul.-dez. 2008.

²⁴ RIBEIRO, Hércio. Direito, transição paradigmática e sociedade do risco. In: MARINHO, Maria Edelvacy; SILVA, Solange Teles da; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva (Org.). *Diálogo entre juizes*. Brasília, DF: UniCEUB, 2014. p. 13-26.

Colocado em outras palavras, podemos estabelecer que o Poder Judiciário ao ser chamado a se pronunciar sobre questões políticas, ainda que sem julgar propriamente o mérito das demandas ou proferindo decisões de extinção sem análise de mérito, de algum modo acaba também por legitimar as decisões dos poderes políticos, sugerindo-se com isso a representação, ainda que por via transversa, de uma forma de judicialização da política “ao modo brasileiro”.

Bibliografia

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do Judiciário: aspectos relevantes. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. Revisão judicial e judicialização da política no direito ocidental. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, n. 28, p. 161/179, jun. 2007.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 23, p. 116, p. 115-126, nov. 2004.

FALCÃO, Joaquim. Estratégias para a reforma do Judiciário. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Judiciário e privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política? *Dados*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 559-686, set. 2005.

PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). *Direito & economia: análise econômica do direito das organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RIBEIRO, Helcio. *Justiça e democracia: judicialização da política e controle externo da magistratura*. Porto Alegre: Síntese, 2001.

RIBEIRO, Hércio. Direito, transição paradigmática e sociedade do risco. In: MARINHO, Maria Edelvacy; SILVA, Solange Teles da; OLIVEIRA; Liziane Paixão Silva (Org.). *Diálogo entre juízes*. Brasília, DF: UniCEUB, p. 13-26, 2014.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Revista do Instituto de Estudos Avançados USP*, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e ativismo judicial “à brasileira”. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 407-440, jul.-dez. 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul.-dez. 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Império da Lei ou da Corte. *Revista USP. Dossiê Judiciário*, n. 21, p. 74-80, 1994.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, M. A. R.; MELO, M. P. C.; BURGOS, M. B. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.